



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 937.888 - PA (2016/0160836-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN
ADVOGADO : INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - PA005670
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO FNDE, QUE OBJETIVOU A CONDENAÇÃO DE EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA POR SUPOSTA CONDUTA ÍMPROBA QUE LESOU OS COFRES PÚBLICOS, DADOS OS VÍCIOS NO EMPREGO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE. PROCLAMAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA INICIATIVA JUDICIAL PELO TRF DA 1a. REGIÃO, AO FUNDAMENTO DE QUE A CONDUTA DO DEMANDADO NÃO GEROU LESÃO AO ERÁRIO E NÃO FOI PRATICADA COM O INTUITO DOLOSO E MALEFICENTE. PRETENSÃO DO FNDE COM BASE NA EXISTÊNCIA DE DANO PRESUMIDO NA DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO E SUPOSTA EXIGÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM DE DOLO ESPECÍFICO PARA CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. TESE DO DANO PRESUMIDO NÃO PREQUESTIONADA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONSIGNARAM A AUSÊNCIA DE DOLO EM SUA MODALIDADE GENÉRICA. AGRAVO INTERNO DO FNDE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não houve manifestação do Tribunal *a quo* acerca da tese de que a dispensa indevida de licitação causa dano presumido ao Erário, verifica-se, portanto, a ausência de prequestionamento da matéria. Aliás, na Apelação e nos Embargos de Declaração interpostos contra o acórdão de origem, não há qualquer menção à referida tese, tornando inviável a análise da matéria por essa Corte Superior e configurando verdadeira inovação recursal.

2. Além disso quanto à suposta exigência pelo acórdão recorrido de dolo para configuração do ato ímprobo, as Instâncias Ordinárias, com base no acervo fático-documental que se delineou nos autos – gize-se, impermeável a modificações em sede de recorribilidade extraordinária –, deixaram expressamente consignado que a causa em espeque não possui elementos que indicassem a existência de intenção em fraudar o processo licitatório (fls. 2346).

3. Não se pode olvidar que a improbidade exige conduta qualificada pelo intuito doloso e maleficiente do Agente Público, o que nem em tese se pode identificar na hipótese, conforme declarado pelas Instâncias Ordinárias, que atestaram a total ausência de dolo genérico na prática do fato implicado. Entendimento diverso que implicaria em reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Interno do FNDE a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 937.888 - PA (2016/0160836-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

AGRAVADO : PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN

ADVOGADO : INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - PA005670

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

1. Trata-se Agravo Interno interposto pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO em face de decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO FNDE, QUE OBJETIVOU A CONDENAÇÃO DE EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA POR SUPOSTA CONDUTA ÍMPROBA QUE LESOU OS COFRES PÚBLICOS, DADOS OS VÍCIOS NO EMPREGO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE. PROCLAMAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA INICIATIVA JUDICIAL PELO TRF DA 1a. REGIÃO, AO FUNDAMENTO DE QUE A CONDUTA DO DEMANDADO NÃO GEROU LESÃO AO ERÁRIO E NÃO FOI PRATICADA COM O INTUITO DOLOSO E MALEFICENTE. APELO RARO DA AUTARQUIA FEDERAL QUE APENAS ABORDA A SUPOSTA BURLA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, SEM TRAZER ARGUMENTOS QUE DEMONSTRASSEM TECNICAMENTE A EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO, CONFORME ALERTA O MPF EM SEU PARECER. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 284 DA SÚMULA DO EXCELSO STF. AINDA QUE SUPERADO O ÓBICE, DEMANDA-SE, PARA O ACOLHIMENTO DA TESE RECURSAL, O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA, INSUSCETÍVEL EM SEDE ESPECIAL, POR FORÇA DO OBSTÁCULO VERTIDO NA SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO APELO RARO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO FNDE DESPROVIDO (fls. 2458)

2. Nas suas razões recursais, alega que é inaplicável a Súmula 284 do STF, tendo em vista que o Apelo Raro se fundamenta no fato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a dispensa indevida de licitação gera dano presumido ao Erário. Argumenta, ainda, a desnecessidade de revolvimento fático para verificar a existência do elemento subjetivo (dolo) no caso em exame.

3. A parte agravada, devidamente intimada, não apresentou impugnação.

4. Em síntese, é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 937.888 - PA (2016/0160836-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN
ADVOGADO : INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - PA005670
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO FNDE, QUE OBJETIVOU A CONDENAÇÃO DE EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA POR SUPOSTA CONDUTA ÍMPROBA QUE LESOU OS COFRES PÚBLICOS, DADOS OS VÍCIOS NO EMPREGO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE. PROCLAMAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA INICIATIVA JUDICIAL PELO TRF DA 1a. REGIÃO, AO FUNDAMENTO DE QUE A CONDUTA DO DEMANDADO NÃO GEROU LESÃO AO ERÁRIO E NÃO FOI PRATICADA COM O INTUITO DOLOSO E MALEFICIENTE. PRETENSÃO DO FNDE COM BASE NA EXISTÊNCIA DE DANO PRESUMIDO NA DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO E SUPOSTA EXIGÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM DE DOLO ESPECÍFICO PARA CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. TESE DO DANO PRESUMIDO NÃO PREQUESTIONADA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONSIGNARAM A AUSÊNCIA DE DOLO EM SUA MODALIDADE GENÉRICA. AGRAVO INTERNO DO FNDE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Não houve manifestação do Tribunal a quo acerca da tese de que a dispensa indevida de licitação causa dano presumido ao Erário, verifica-se, portanto, a ausência de prequestionamento da matéria. Aliás, na Apelação e nos Embargos de Declaração interpostos contra o acórdão de origem, não há qualquer menção à referida tese, tornando inviável a análise da matéria por essa Corte Superior e configurando verdadeira inovação recursal.*

2. *Além disso quanto à suposta exigência pelo acórdão recorrido de dolo para configuração do ato ímprobo, as Instâncias Ordinárias, com base no acervo fático-documental que se delineou nos autos – gize-se, impermeável a modificações em sede de recorribilidade extraordinária –, deixaram expressamente consignado que a causa em espeque não possui elementos que indicassem a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de intenção em fraudar o processo licitatório (fls. 2346).

3. *Não se pode olvidar que a improbidade exige conduta qualificada pelo intuito doloso e maleficente do Agente Público, o que nem em tese se pode identificar na hipótese, conforme declarado pelas Instâncias Ordinárias, que atestaram a total ausência de dolo genérico na prática fato implicado. Entendimento diverso que implicaria em reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo Interno do FNDE a que se nega provimento.*

1. Primeiramente, no que se refere à inaplicabilidade da Súmula 284 do STF ao caso concreto, tem-se que, de fato, o Recorrente, no Apelo Raro, apresentou fundamento de que desnecessária seria a apresentação de argumentos que demonstrassem o dano causado pela burla ao procedimento licitatório, haja vista o alegado prejuízo presumido do ato de dispensa indevida.

2. No entanto, ainda que superado tal óbice, considerando que não houve manifestação do Tribunal *a quo* acerca da tese de que a dispensa indevida de licitação causa dano presumido ao Erário, verifica-se a ausência de prequestionamento da matéria. Aliás, na Apelação e nos Embargos de Declaração interpostos contra o acórdão de origem, não há qualquer menção à referida tese, tornando inviável a análise da matéria por essa Corte Superior e configurando verdadeira inovação recursal.

3. Desse modo, a apresentação de Recurso Especial com tal fundamento *não foi objeto de apreciação (...), tampouco constou dos aclaratórios opostos pela recorrente, carecendo do necessário prequestionamento e constituindo indevida inovação recursal* (AgInt no AREsp. 1.173.942/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 29.06.2018).

4. É que *a matéria posta a exame não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, ressentindo-se o recurso especial, nesse particular, do indispensável prequestionamento. Aplicação à espécie da Súmula nº 211 do STJ* (AgRg no AREsp. 522.644/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 01.07.2015).

5. Além disso quanto à suposta exigência pelo acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido da existência de dolo, as Instâncias Ordinárias, com base no acervo fático-documental que se delineou nos autos – *gize-se, impermeável a modificações em sede de recorribilidade extraordinária* –, deixaram expressamente consignado que a causa em espeque não possui elementos que indicassem a existência de *intenção em fraudar o processo licitatório* (fls. 2346).

6. Não se pode olvidar que a improbidade exige conduta qualificada pelo intuito doloso e maleficiente do Agente Público, o que nem em tese se pode identificar na hipótese, conforme declarado pelas Instâncias Ordinárias, que atestaram a total ausência de dolo genérico na prática fato implicado. Portanto, improcedente a alegação de exigência pela Corte de origem de dolo específico, considerando o atesto de sua inexistência na modalidade genérica. Entendimento diverso que implicaria em reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

7. Mercê do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do FNDE.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0160836-0

AgInt no
AREsp 937.888 / PA

Números Origem: 00089227520094013904 200939040013110 89227520094013904

PAUTA: 20/09/2018

JULGADO: 20/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN
ADVOGADO : INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - PA005670
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN
ADVOGADO : INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - PA005670
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.